

PARECER Nº 1221/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/10.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação dos parágrafos 5º, 6º e 8º do artigo 201 e dos incisos II e III do art. 203.

De acordo com a justificativa de fls. 03/04, o objetivo da propositura é adequar a redação dos dispositivos aos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, a qual ampliou a obrigatoriedade de oferta de ensino gratuito pelo Estado, anteriormente prevista apenas para o ensino fundamental, para contemplar a educação básica como um todo, nível de ensino que é composto pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, conforme art. 21 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a propositura encontra amparo no artigo 36, I da Lei Orgânica do Município, não havendo reserva de iniciativa para a matéria de fundo veiculada, qual seja a disciplina de serviço público local, sobre o qual compete ao Município legislar (artigos 30, I e V da Constituição Federal e artigo 13, I da Lei Orgânica). Frise-se, ademais, que a propositura apenas faz a adequação dos dispositivos em pauta à redação atual da Constituição Federal, conferida pela EC 59/09.

Não obstante, é necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de inserir a previsão de que o ensino obrigatório e gratuito será implementado de forma progressiva até 2016, conforme previsto no art. 6º da EC 59/09, bem como para fazer constar da redação prevista no art. 2º do texto proposto, quando altera os incisos II e III do art. 203, não apenas a menção à gratuidade do ensino, mas também a sua obrigatoriedade, em consonância com a nova redação conferida ao art. 208, inciso I da Constituição Federal pela EC 59/09.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/10

Altera a redação dos § 5º, 6º e 8º do art. 201 e dos incisos II e III do art. 203 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O artigo 201 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.201

§ 5º O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças e adolescentes será garantido, assim como a sua guarda no ambiente escolar (NR)

§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa da educação infantil e do ensino fundamental obrigatórios. (NR)

§ 8º Compete ao Município recensear os educandos da educação infantil e do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.” (NR)

Art. 2º O artigo 203 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.203 ...

II – educação infantil gratuita até 05 (cinco) anos de idade, obrigatória a partir dos 04 (quatro) anos, para o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social; (NR)

III – ensino fundamental gratuito e obrigatório a partir de 6 (seis) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.” (NR)

Art. 3º O disposto no § 6º do art. 201 da Lei Orgânica do Município deverá ser implementado progressivamente, até 2016.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso V do art. 203.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/10/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Agnaldo Timóteo – PR– Relator

Abou Anni – PV

José Police Neto – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PC do B